RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005)

PROCESSO: 5000871-13.2021.8.21.0045
DEVEDORES: ANA MARIA GOMES CARVALHO E LISOMAR WERLANG LEAL
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 13/07/2021

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	QUIROGRAFÁRIO (ART. 41, III, DA LRF)	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.	R$ 34.921,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 215.334,28	2 a 5
02	GARANTIA REAL (ART. 41, II, DA LRF)	BANCO DO BRASIL S/A	R$ 228.346,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 111.592,27	6 a 34
02.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 41, III, DA LRF)	BANCO DO BRASIL S/A	R$ 95.000,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 344.893,95	6 a 34
03	QUIROGRAFÁRIO (ART. 41, III, DA LRF)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 61.831,40	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 38.392,91	35 a 45
03.1	GARANTIA REAL (ART. 41, II, DA LRF)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R$ 63.839,26	35 a 45
04	-	COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE – SICREDI CENTRO LESTE RS	R$ 20.000,00	Parcialmente acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	46 a 55

Credor:	**01. ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.**
Devedor:	Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes Carvalho
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contrato de Confissão de Dívida (Execução n.º 5000869-77.2020.8.21.0045)
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 34.921,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R$ 34.921,00 para o valor de R$ 216.437,52, decorrente da execução por quantia certa n.º 5000869-77.2020.8.21.0045, ajuizada em face de LISOMAR WERLANG LEAL e ANA MARIA GOMES CARVALHO, que tramita perante a Vara Judicial de Encruzilhada do Sul/RS;
- por sua vez, os Recuperandos não apresentaram contraditório;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada em 02/10/2020 execução por quantia certa sob o n.º 5000869-77.2020.8.21.0045, em face de LISOMAR WERLANG LEAL e ANA MARIA GOMES CARVALHO, em decorrência de Contrato Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/06/2015;
- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a intimação dos Executados para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, arbitrando os honorários em 10% sobre o valor da execução, ou, ainda, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias:

> 1. Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do CPC).
>
> 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (art. 827, do CPC), ficando ciente o(a) executado(a) de que a verba honorária será reduzida pela metade, caso seja efetuado integral pagamento no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

5. A parte executada fica ciente que poderá apresentar embargos, no prazo de 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC), sem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), ou com efeito suspensivo, desde que firmada em fundamentos relevantes, ou diante de possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, parágrafo primeiro, do CPC).

- citados os executados em 07/12/2020, estes deixaram decorrer o prazo *in albis,* sem o pagamento da dívida ou apresentação de embargos à execução;
- assim, foi dado prosseguimento à execução, com a tentativa de bloqueio de bens dos executados via SisbaJud;
- bloqueada a quantia de R$ 26.932,31, os Executados compareceram aos autos alegaram a impenhorabilidade da quantia, eis que inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, bem como a liberação do valor bloqueado em favor dos Devedores;
- sobreveio informação acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial dos Executados, os quais postularam a liberação dos valores penhorados, bem como a suspensão da execução;
- assim, o DD. Juízo determinou a comunicação acerca da constrição realizada nos autos da recuperação judicial, bem como a suspensão da execução;
- como se vê, foi determinada a suspensão da execução sem que houvesse o pagamento da dívida até o presente momento;
- dessa forma, no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 216.437,52, atualizado até julho/2021, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Lisomar Werlang Leal - 199931
Data de atualização dos valores: julho/2021
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano - a partir de 26/02/2021
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Valor da Dívida em 25/02/2021	26/02/2021	182.781,07	205.080,27	0,00	10.254,01	0,00	215.334,28
						Sub-Total		**R$ 215.334,28**
	despesa processual - 26/04/2021 - Despesa Judicial - R$ 1.037,80 (+)							R$ 1.103,24
						Sub-Total		**R$ 1.103,24**
						TOTAL GERAL		**R$ 216.437,52**

- contudo, espiolhando a documentação carreada, não foi possível vislumbrar a comprovação acerca da origem da despesa processual no valor de **R$ 1.037,80**, datada de 26/04/2021;
- questionado, o Requerente se manteve inerte:

De: Gabriela Griebler
Enviado em: segunda-feira, 5 de dezembro de 2022 14:51
Para: 'contato@floresadv.com.br'
Assunto: Divergência de Crédito Alliance x Lisomar Werlang

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde!

Ao analisar o demonstrativo de débito que instruiu a divergência de crédito apresentada por ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA na recuperação judicial de LISOMAR WERLANG LEAL e ANA MARIA GOMES CARVALHO, não possível vislumbrar, dentre a documentação carreada, a origem da despesa no valor de R$ 1.037,80 datada de 26/04/2021:

Lisomar Werlang Leal - 199931
Data de atualização dos valores: julho/2021
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano - a partir de 26/02/2021
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Valor da Dívida em 25/02/2021	26/02/2021	182.781,07	205.080,27	0,00	10.254,01	0,00	215.334,28
						Sub-Total		**R$ 215.334,28**
				despesa processual - 26/04/2021 - Despesa Judicial - R$ 1.037,80 (+)				R$ 1.103,24
						Sub-Total		**R$ 1.103,24**
						TOTAL GERAL		**R$ 216.437,52**

Assim, solicito esclarecimentos/comprovação acerca da despesa no valor de R$ 1.037,80, com maior brevidade possível, preferencialmente até dia 07/12/2022, fins de viabilizar a análise do pedido em tempo hábil.

Fico no aguardo e à disposição!

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelos Recuperandos;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- assim, essa Administração Judicial entende viável a majoração do crédito de R$ 34.921,00 para o valor de R$ 215.334,28, em favor de ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 34.921,00 para o valor de R$ 215.334,28, em favor de ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
Devedor:	Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes Carvalho
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 34.921,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
Devedor:	Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes Carvalho
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 215.334,28

Credor:	**02. BANCO DO BRASIL S/A**
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Garantia Real (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 494703514, 4006777 e 2763741
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 228.346,00

Credor:	**BANCO DO BRASIL S/A**
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 494703516, 494703517 e 4006469
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 95.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- preliminarmente, postula a Casa Bancária o afastamento dos créditos decorrentes das operações firmadas entre os Devedores (pessoa física) e a Instituição Financeira, sustentando que os registros na junta comercial possuem menos de 2 (dois) anos quando do ingresso da recuperação judicial;
- alternativamente, colima a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade da cédula de crédito bancário n.º 494703515, na importância de R$ 66.380,24, bem como a minoração do crédito com garantia real, para o valor de R$ 125.775,04 e majoração do crédito quirografário para a quantia de R$ 264.330,94;
- outrossim, postula o Banco a habilitação do crédito no valor de R$ 90.597,90, dentre os quirografários, decorrente de aval prestado pelo Recuperando LISOMAR WERLANG LEAL na operação n.º 4006469, de titularidade de EMERSON DO CARMO COSTA;
- por sua vez, os Recuperandos dispensaram a apresentação de contraditório;

➢ **DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS DO PRODUTOR RURAL:**

- quanto ao pedido de afastamento dos créditos decorrentes de operações firmadas entre os Devedores (pessoa física) e à alegação de registro na junta comercial em período inferior a 2 (dois) anos, cumpre tecer algumas considerações que levam ao desmantelamento da tese esgrimada pela Casa Bancária;

- isso porque, na hipótese de recuperação judicial requerida por produtores rurais, a comprovação do exercício regular pelo biênio legal determinado pelo art. 48, caput, da LRF, poderá ser realizada por meios diversos da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;

- trata-se, vale dizer, do entendimento consagrado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.800.032/MT, cristalizado no Informativo de Jurisprudência n.º 0664, publicado em 28/02/2020 e abaixo transcrito:

> ***"Destaque***
> *O cômputo do período de dois anos de exercício da atividade econômica, para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, aplicável ao produtor rural,* ***inclui aquele anterior ao registro do empreendedor.***
>
> ***Informações do Inteiro Teor***
> *O art. 971 do Código Civil confere tratamento favorecido ao empresário rural, não sujeito a registro, em relação ao empresário comum. Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) "pode requerer inscrição" nos termos do art. 968. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro.* ***Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro****. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.* ***Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas****."* (grifamos)

- por essa razão, devidamente comprovado o exercício de atividade rural por período que ultrapassa o biênio legal requerido pela Lei de Regência, não há que falar em qualquer afronta à legislação concursal para fins de ajuizamento do pedido de recuperação judicial em período inferior a 2 (dois) anos do registro na Junta Comercial, inclusive em relação a sujeição dos créditos anteriores ao registro;

- nesse diapasão, a sujeição dos créditos anteriores ao registro na Junta Comercial encontra ressonância no Enunciado n.º 96, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

> *"**Enunciado 96**: A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."*

- além do mais, por força da alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 14.112/2020, conclui-se pela concursalidade dos créditos havidos em face do devedor produtor rural anteriormente ao seu registro perante os órgãos do comércio, momento em que ele explorava atividade rural em nome próprio, pessoa física, e, assim, apresentava-se junto a quem com ele contratasse;
- nesse contexto, vale destacar que os Recuperandos apresentaram documentação plenamente suficiente para comprovar que exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos, conforme explanado pela Administração Judicial no Laudo da Perícia Prévia (Evento 20 – LAUDO2), dentre eles, a DIRF do Sr. Lisomar e o Livro Caixa do Produtor Rural dos anos de 2019, 2020 e 2021, além de diversas notas fiscais de produtores que remetem aos anos de 2018 (E1, OUT 20 a OUT22), 2019 (E1, OUT23) e 2020 (E1, OUT24), além de cédulas rurais e contratos de compra e venda de cereais;
- no ponto, calha colacionar o seguinte julgado do TJRS:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS. PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE. PRAZO SUPERIOR DOIS ANOS. COMPROVAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS. ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Recurso adesivo: De acordo com o disposto no artigo 997, § 2º, II, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo será admitido na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial. No caso, o recurso adesivo foi manejado no bojo do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual não comporta conhecimento. - Mérito: O empresário individual rural, ora agravado, requereu o registro na junta comercial em 28 de outubro de 2020, de fato, pouco antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. Entretanto, a alegação de que inexiste qualquer prova acerca do exercício da atividade em período anterior esbarra no contrato de parceria rural vigente há mais de 11 anos. - Cabível ressaltar que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não é obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo o art. 971 do Código Civil.* ***Inclusive, pode comprovar o exercício regular da atividade por período superior a dois anos de diversas formas, até mesmo porque, a natureza jurídica do registro na Junta Comercial é declaratória (e não constitutiva) motivo pelo qual a qualidade jurídica do empresário rural não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, do qual houve prova.*** *A falta do registro do produtor pessoa física não impede o pedido de recuperação. - Atualização de valores: O impugnante atualizou os débitos até o dia 01/12/2020. Entretanto, a atualização dos valores deve ocorrer até o dia em que a recuperação judicial foi concedida (13/11/2020). Sentença mantida. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."* (Agravo de Instrumento, N.º 51016269820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 24-11-2022) (grifamos)

- além disso, não há que se falar em afastamento de créditos decorrentes de Operações contratadas pelos Devedores como pessoas físicas, cumprindo registrar que o pedido da Administração Judicial nos autos da demanda recuperacional acerca da necessidade de retificação do cadastro processual, para constar os empresários individuais (CNPJs) no polo ativo, trata-se de mera formalidade, pois, para o empresário individual, a responsabilidade pelas obrigações é pessoal, não havendo separação patrimonial entre pessoa física ou jurídica;
- aliás, tal unicidade vem apresentada de forma expressa pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao referir que "(...) *muito embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa* (...)"[3];

- precisos, a esse respeito, são os comentários de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA:

> *"Usando uma firma para exercer o comércio e mantendo o seu nome civil para os atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial.*
> *As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Se ele incide em falência, não se formam duas massas: uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a firma mercantil, e outra civil, relativa aos atos praticados sob o nome civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores.*
> *A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma titularidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial."*[1]

- vale dizer, o patrimônio da pessoa natural se confunde com o do empresário individual, já que este não é pessoa jurídica, mas apenas a ela se equipara para fins tributários, consoante jurisprudência do nosso Colendo Tribunal de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRA-TUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CDC. AQUISI-ÇÃO DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA. Preliminar de ilegitimidade passiva da empresa individual registrada em nome do autor que vai afastada, pois* ***o empresário em nome individual é pessoa natural, sendo equiparado à pessoa jurídica por ficção legal, em especial para fins tributários, não havendo, portanto, distinção patrimonial.*** *Precedente desta Câmara. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, haja vista que o veículo em questão foi adquirido de revenda de automóveis, cuja atividade fim é justamente a venda de veículos, restando configurada, portanto, relação de consumo. Tratando-se vício de produto ou de serviços duráveis, o prazo decadencial é de noventa dias, nos termos do art. 26 do CDC. Caso concreto em que ajuizada a demanda em 09/11/2016, quando havia decorrido prazo superior a noventa dias da reclamação e da resposta negativa da revenda de automóveis, ocorrida em 05/07/2016. Reconhecida, de ofício, a decadência. Extinção do feito, com julgamento do mérito, forte no art. 487, II, do CPC. Apelo prejudicado. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. POR MAIORIA."* (Apelação Cível, N.º 70082668716, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 26-06-2020) (grifamos)

- consequentemente, é o patrimônio das pessoas naturais que responde pelas obrigações civis e mercantis assumidas pelos empresários individuais em recuperação judicial;
- sendo assim, neste momento, aparentam incabíveis os argumentos suscitados pelo Banco Credor, devendo todos os créditos serem declarados concursais, exceto se previsto algum tipo especial de privilégio estabelecido na Lei de Regência;
- portanto, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

[1] DE MENDONÇA, J. X. Carvalho. **Tratado de direito comercial brasileiro**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, v. II, n.º 193, p. 166/167.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 494.703.514:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 494.703.514, emitida em 08/09/2020, por meio da qual LISOMAR WERLANG LEAL contratou linha de crédito na importância de R$ 13.346,78 (treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), fins de quitar o saldo devedor da Operação n.º 4004966;
- destarte, sendo emitida em 08/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato e aditamento, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

2.5. Encargos Financeiros:
2.5.1. Encargos Básicos: Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança - IRP
2.5.2. Encargos Adicionais: Taxa Nominal: 0,6% a.m. Taxa Efetiva: 7,442% a.a.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:
a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 14.182,77, atualizado até 13/07/2021, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
LISOMAR WERLANG LEAL	950.872.730-68	00000000494703514 - RENEGOCIACAO RURAL ESPECIAL

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do Índice IRP;
- JUROS à taxa de 0,600% ao mês, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
08.09.2020	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-13.346,78			-13.346,78				-	-13.346,78
03.10.2020	Juros	-66,70			-13.413,48				-	-13.413,48
03.11.2020	Juros	-80,48			-13.493,96				-	-13.493,96
03.12.2020	Juros	-80,96			-13.574,92				-	-13.574,92
03.01.2021	Juros	-81,45			-13.656,37				-	-13.656,37
03.02.2021	Juros	-81,94			-13.738,31				-	-13.738,31
03.03.2021	Juros	-82,43			-13.820,74				-	-13.820,74
03.04.2021	Juros	-82,92			-13.903,66				-	-13.903,66
03.05.2021	Juros	-83,42			-13.987,08				-	-13.987,08
03.06.2021	Juros	-83,92			-14.071,00				-	-14.071,00
03.07.2021	Juros	-84,43			-14.155,43				-	-14.155,43
13.07.2021	Juros	-27,34			-14.182,77				-	-14.182,77
Saldo Devedor em 13.07.2021										**-14.182,77**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, referida operação está garantida por penhor cedular de segundo grau de 1 plantadeira e de 1 trator de pneus simples:

GARANTIAS -
Em penhor cedular de SEGUNDO grau e sem concorrência de terceiros, 1 PLANTADEIRA, marca/fabricante VENCE TUDO, modelo PLANTADEIRA, de 0000000 KG, ano de fabricacao 2003, ano modelo 2003, nr.serie/chassi 07A291, de minha(nossa) propriedade, no valor de R$ 18.500,00
Em penhor cedular de SEGUNDO grau e sem concorrência de terceiros, 1 TRATOR DE PNEUS SIMPLES, marca/fabricante MASSEY FERGUSSON, modelo 265, a DIESEL, de 0000070 CV, ano de fabricacao 1980, ano modelo 1980, nr.serie/chassi 867505, de minha(nossa) propriedade, no valor de R$ 22.000,00
Ditos bens já se acham apenhados ao BANCO DO BRASIL S.A., em primeiro grau, pela Cédula Rural Pignoraticia nr.40/04966-3 por mim emitida em 14/11/2012, no valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) ao prazo total de 08 anos, vencimento em 25/09/2020, registrada sob o nr.12.601, no livro 3RA, do Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul(RS).

- contudo, não houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas*."

- solicitada a comprovação do registro da Operação, o Requerente apresentou tão somente o laudo de avaliação dos bens e a nota de entrega de documentos no Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul, sem qualquer indicativo acerca do teor dos documentos entregues, ou menção acerca do Contrato em liça, senão vejamos:

NOTA DE ENTREGA

Número da nota	Via	Data de emissão
Nº 002474T	cliente	22/09/2020 15:11:23

Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul
Thiago de Castro Brandão Vargas - Registrador
Praça Dr. Ozy Teixeira, 62 - Centro - CEP: 96610000
Encruzilhada do Sul - RS - Fone: (51) 3733.1325
Email: riencruzilhada@hotmail.com

Requerente: **LISOMAR WERLANG LEAL**
Apresentante: **LISOMAR WERLANG LEAL**
Telefone 99689-3525, (51)9968-93525, (51)9991-97543
E-mail: NÃO INFORMADO

Recebemos os documentos listados abaixo para registro e/ou averbação pelo prazo indicado, a contar da data de emissão desta nota, quando poderá ser procurado pelo interessado.

Prazo: 30 dias **Previsão de Entrega: 22/10/2020**

Depósito: R$ 250,00

O RECIBO DEFINITIVO e a entrega do documento serão efetuados SOMENTE mediante apresentação desta nota de entrega.

Título Apresentado: **PROTOCOLO**
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO **79323**

IMPORTANTE:
Art. 205 da lei nº 6.015/73. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se decorridos 30 dias do seu lançamento no protocolo o título não tiver sido registado por omissão do interessado em atender as exigências da lei

- nesse sentido, não vacila a jurisprudência do colendo TJSP:

> "*Recuperação judicial. Classificação de crédito impugnado, originário de acordo homologado judicialmente, onde teria sido estabelecida garantia de penhor rural. Verificação, porém, da não constituição de garantia real, por desatendimento à formalidade exigida pelo artigo 1.438 do Código Civil (registro no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas). Crédito reclassificado como quirografário. Agravo de instrumento provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 0270757-21.2012.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Serrana - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2013; Data de Registro: 03/09/2013)*
>
> _____
>
> "*Agravo. Recuperação Judicial. Impugnação/divergência de crédito. Penhor mercantil. Crédito derivado de Cédula de Crédito Bancário garantida por penhor de bens fungíveis e consumiveis (leite industrializado). Não configuração de constituo possessório, mas sim, desdobramento da posse, ficando o credor com a posse indireta e o devedor com a posse indireta dos bens empenhados. Inteligência dos artigos 1.448, 1.196 e parágrafo único do art. 1.331, do Código Civil. No penhor mercantil o registro do título no Cartório de Registro Imobiliário tem natureza constitutiva e não meramente publicitária. Não levada ao registro imobiliário da circunscrição onde estão situadas as coisas empenhadas a cédula de crédito bancário, não se constitui o penhor mercantil. Agravo improvido, mantida a classificação do crédito como quirografario.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 9034066-38.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2010; Data de Registro: 20/05/2010)

- ora, ao ser ou não admitido um crédito na recuperação judicial, os efeitos dessa inserção repercutirão perante todos os credores que a ela se submetem. Não se pode dizer que se trata de relação jurídica exclusivamente restrita a credor e devedor. Ela, na verdade, transcende aos interesses dos contratantes;
- dessa forma, ou a garantia está averbada no Registro Imobiliário ou ela não pode ser invocada para alterar a situação de um crédito no quadro de credores de uma empresa em recuperação judicial;
- com efeito, essa Administração Judicial entende que a documentação apresentada não comprova a higidez da garantia real;
- impede, portanto, a manutenção do crédito dentre os com garantia real, diante da ausência de higidez da garantia real decorrente de penhor mercantil, devendo ser realocado para a classe quirografária (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se o ajuste do crédito para o valor de R$ 14.182,77, em nome do BANCO DO BRASIL S/A, passando a constar dentre os quirografários (art. 83, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

- **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA N.º 4006777:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

> *"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório."*

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 4006777, firmada em 31/10/2016, por meio da qual o LISOMAR WERLANG LEAL contratou empréstimo no montante de R$ 82.820,00 (oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais), tendo sido alvo de aditamento em 01/11/2018 e 14/12/2020;
- destarte, sendo emitida em 31/10/2016 e aditada em 01/11/2018 e 14/12/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato e aditamento, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

> ENCARGOS FINANCEIROS – Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS - Em caso de desclassificação e exclusão do financiamento do crédito rural, os encargos financeiros descritos na cláusula "Encargos Financeiros" serão recalculados desde a data da irregularidade, até a data do vencimento antecipado ocorrido por força da desclassificação da operação conforme os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

I - o recálculo dos encargos financeiros será efetuado com base na Taxa Média Ajustada dos Financiamentos Diários no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou outra que venha a substituí-la;

II - sobre o valor assim apurado incidirá, ainda, a sobretaxa de 2,5% (dois e meio por cento) efetivos ao mês;

III - Os encargos financeiros ora referidos serão calculados pelo critério de dias úteis e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da obrigação.

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 71.291,44, atualizado até 13/07/2021, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

25.04.2021	Juros	-483,64			-70.043,69				-	-70.043,69
25.05.2021	Juros	-471,24			-70.514,93				-	-70.514,93
25.06.2021	Juros	-490,27			-71.005,20				-	-71.005,20
13.07.2021	Juros	-286,24			-71.291,44				-	-71.291,44
Saldo Devedor em 13.07.2021										**-71.291,44**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 1 balança mecânica, no valor de R$ 10.000,00, bem como 22 vacas braford, no valor de R$ 44.000,00 e 14 vacas braford no valor de R$ 28.000,00:

GARANTIAS - Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros; 1 BALANCA MECANICA, 1 (um) BALANCA MECANICA, Fabricante BALANCAS DPESO, Modelo MECANICA, ano de fab/modelo: 2016, nr de série: ,
- continua na página 6 -

de minha propriedade, no valor de R$10.000,00;
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 22 VACA CRUZA BRAFORD , com 36 meses de idade, de minha(nossa) propriedade totalizando o valor de R$44.000,00.
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 14 VACA BRAFORD/CHAROLES , com 36 meses de idade, de minha(nossa) propriedade totalizando o valor de R$28.000,00.
O(s) animais acima descrito(s) esta(o) marcado(s) na(o) PERNA com a marca HB, a excecao do(s) assinalado(s) pela(s) marca(s) de origem.

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas*."

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul sob o Registro n.º 15.120 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

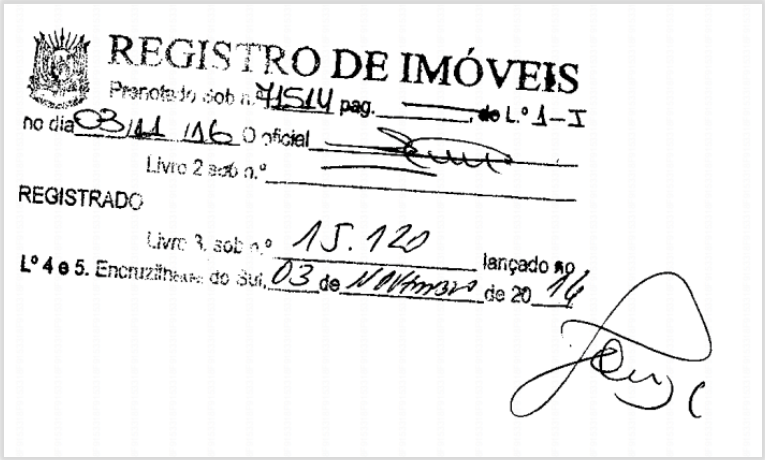
REGISTRO DE IMÓVEIS
Prenotado sob n. 71514 pag. ____ do L.º 1-I
no dia 03/11/16 O oficial
Livro 2 sob n.º
REGISTRADO
Livro 3, sob n.º 15.120
L.º 4 e 5. Encruzilhada do Sul, 03 de Novembro de 2016 lançado no

- assim, como se vê, os bens apenhados garantem a totalidade da dívida (R$ 71.291,44):

PENHOR CEDULAR	VALOR DE AVALIAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
1 balança mecânica	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
22 vacas braford	R$ 44.000,00	R$ 44.000,00
14 vacas braford	R$ 28.000,00	R$ 17.291,44
TOTAL	**R$ 82.000,00**	**R$ 71.291,44**

- assim, considerando que as garantias prestadas superam o valor do crédito (R$ 71.291,44), impõe-se a manutenção dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA N.º 4005875-1 (2763741):**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

> *"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório."*

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 4005875-1, firmada em 12/11/2013, por meio da qual o LISOMAR WERLANG LEAL contratou empréstimo no montante de R$ 159.920,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais);
- destarte, sendo emitida em 12/11/2013, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato e aditamento, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

> ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 3,5% (tres inteiros e cinco decimos pontos percentuais) ao ano (ano de 360 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos na primeira prestação e, a partir de 15/11/2013, anualmente a cada data-base (dia 15),

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8°, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS - Em caso de desclassificação e exclusão do financiamento do crédito rural, os encargos financeiros descritos na cláusula "Encargos Financeiros" serão recalculados desde a data da irregularidade, até a data do vencimento antecipado ocorrido por força da desclassificação da operação conforme os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

I - o recálculo dos encargos financeiros será efetuado com base na Taxa Média Ajustada dos Financiamentos Diários no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa SELIC,

II - sobre o valor assim apurado incidirá, ainda, a sobretaxa de 2,5% (dois e meio por cento) efetivos ao mês;

III - Os encargos financeiros ora referidos serão calculados pelo critério de dias úteis e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da obrigação.

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 71.291,44, atualizado até 13/07/2021, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
LISOMAR WERLANG LEAL	950.872.730-68	27/63741-7 , ex-40/05875-1 - FINAME RURAL PSI

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:
- JUROS à taxa de 3,500% ao mês, deb. e cap. anualmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
27.01.2014	CAPITAL-UTILIZAÇÃO	-159.920,00			-159.920,00				-	-159.920,00
15.10.2014	AMORTIZAÇÃO		20.030,73		-139.889,27				-	-139.889,27
15.01.2015	Juros	-5.309,64			-145.198,91				-	-145.198,91
21.10.2015	AMORTIZAÇÃO		3.924,14		-141.274,77				-	-141.274,77
27.10.2015	AMORTIZAÇÃO		12.000,00		-129.274,77				-	-129.274,77
03.11.2015	AMORTIZAÇÃO		5.846,43		-123.428,34				-	-123.428,34
15.01.2016	Juros	-4.988,38			-128.416,72				-	-128.416,72
17.10.2016	AMORTIZAÇÃO		20.571,02		-107.845,70				-	-107.845,70
15.01.2017	Juros	-4.393,13			-112.238,83				-	-112.238,83
16.10.2017	AMORTIZAÇÃO		2.400,28		-109.838,55				-	-109.838,55
19.10.2017	AMORTIZAÇÃO		15.000,00		-94.838,55				-	-94.838,55
20.10.2017	AMORTIZAÇÃO		2.750,12		-92.088,43				-	-92.088,43
15.01.2018	Juros	-3.813,29			-95.901,72				-	-95.901,72
16.10.2018	AMORTIZAÇÃO		293,78		-95.607,94				-	-95.607,94
23.11.2018	AMORTIZAÇÃO		14,86		-95.593,08				-	-95.593,08
15.01.2019	Juros	-3.401,36			-98.994,44				-	-98.994,44
04.04.2019	AMORTIZAÇÃO		22.962,38		-76.032,06				-	-76.032,06
15.01.2020	Juros	-2.877,58			-78.909,64				-	-78.909,64
30.09.2020	AMORTIZAÇÃO		41.672,70		-37.236,94				-	-37.236,94
15.01.2021	Juros	-2.380,40			-39.617,34				-	-39.617,34
13.07.2021	Juros	-683,49			-40.300,83				-	-40.300,83
Saldo Devedor em 13.07.2021										**-40.300,83**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau dos seguintes bens:

GARANTIAS - Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros:
01 TRATOR AGRICOLA DE PNEUS TRACADO, marca/fabricante VALTRA DO BRASIL LTDA., modelo BM125i 4x4, a diesel, ano de fabricacao/modelo 2013, novo, a ser adquirido com o presente credito, serie nr. M125358239, no valor de.....R$ 122.000,00
01 GRADE DE ARRASTAO, marca/fabricante EHLERT INDUSTRIA E COM DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA., modelo 50 MALHAS, ano de fabricacao/modelo 2013, nova, a ser adquirida com o presente credito, serie nr. 003/13, no valor de.....R$ 3.000,00
01 GRADE NIVELADORA, marca/fabricante PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., modelo GNDL 42x22x4 MO, ano de fabricacao/ modelo 2013, nova, a ser adquirida com o presente credito, serie nr. 13/05191, no valor de.....R$ 15.380,00
01 CONJUNTO DE AROS ESPECIAIS PARA PULVERIZACAO, marca/ fabricante METALURGICA MARINI LTDA., modelo MARINI, ano de fabricacao/modelo 2013, novo, a ser adquirido com o presente credito, serie nr. 3155, no valor de.....R$ 12.640,00
01 CARRETA AGRICOLA/GRANELEIRA, marca/fabricante INDUSTRIAL BECKER DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., modelo CAT-5, ano de fabricacao/modelo 2013, nova, a ser adquirida com o presente credito, serie nr. 41116, no valor de.....R$ 6.900,00
01 COLHEITADEIRA AGRICOLA AUTO-MOTRIZ-CEREAIS, marca/ fabricante MASSEY FERGUSON, modelo 5650, a DIESEL, ano de fabricacao/modelo 1988, serie nr. 270027007, de minha propriedade, no valor de.....R$ 100.000,00
01 CARRETA AGRICOLA/GANELEIRA, marca/fabricante JACUI, modelo CG 12T, ano de fabricação/modelo 2012, serie nr. 1284, de minha propriedade, no valor de.....R$ 20.000,00
01 CARRETA AGRICOLA/GANELEIRA, marca/fabricante IBL, modelo 100SC, ano de fabricação/modelo 2010, serie nr. 143219, de minha propriedade, no valor de.....R$ 15.000,00
01 PULVERIZADOR AGRICOLA, marca/fabricante FANKHAUSER, modelo 6060, ano de fabricacao/modelo 2010, serie nr. 16C0881, de minha propriedade, no valor de.....R$ 13.000,00
01 GUINCHO HIDRAULICO, marca/fabricante TECNOMA, modelo 901022, ano de fabricacao/ modelo 2013, serie nr. 0613, de minha propriedade, no valor de.....R$ 12.000,00
VALOR TOTAL DAS GARANTIAS.....R$ 319.920,00

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas*."

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul sob o Registro n.º 15.120 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

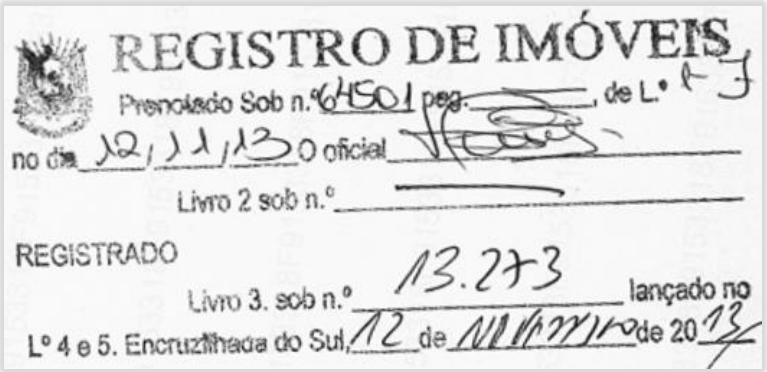
REGISTRO DE IMÓVEIS
Prenotado Sob n.º 64501 pag. ____, de L.º 1-J
no dia 12/11/13 o oficial
Livro 2 sob n.º ____
REGISTRADO
Livro 3. sob n.º 13.273 lançado no
Lº 4 e 5. Encruzilhada do Sul, 12 de Novembro de 2013

- assim, como se vê, os bens apenhados garantem a totalidade da dívida (R$ 40.300,83):
- assim, considerando que as garantias prestadas superam o valor do crédito (R$ 40.300,83), impõe-se a manutenção dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 494.703.516:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 494.703.516, emitida em 08/09/2020, por meio da qual LISOMAR WERLANG LEAL contratou linha de crédito na importância de R$ 136.593,96 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), referente às operações n.º 42412265 e 42412266;
- destarte, sendo emitida em 08/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

2.5.1. Encargos Básicos: Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança - IRP
2.5.2. Encargos Adicionais: Taxa Nominal: 0,6% a.m. Taxa Efetiva: 7,442% a.a.
2.6. Data-base para o débito em cada mês: 03

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional: a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito; b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido; c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 145.149,78, atualizado até 13/07/2021, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
LISOMAR WERLANG LEAL	950.872.730-68	00000000494703516 - RENEGOCIACAO RURAL ESPECIAL

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do Índice IRP;
- JUROS à taxa de 0,600% ao mês, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
08.09.2020	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-136.593,96			-136.593,96				-	-136.593,96
03.10.2020	Juros	-682,63			-137.276,59				-	-137.276,59
03.11.2020	Juros	-823,66			-138.100,25				-	-138.100,25
03.12.2020	Juros	-828,60			-138.928,85				-	-138.928,85
03.01.2021	Juros	-833,57			-139.762,42				-	-139.762,42
03.02.2021	Juros	-838,57			-140.600,99				-	-140.600,99
03.03.2021	Juros	-843,61			-141.444,60				-	-141.444,60
03.04.2021	Juros	-848,67			-142.293,27				-	-142.293,27
03.05.2021	Juros	-853,76			-143.147,03				-	-143.147,03
03.06.2021	Juros	-858,88			-144.005,91				-	-144.005,91
03.07.2021	Juros	-864,04			-144.869,95				-	-144.869,95
13.07.2021	Juros	-279,83			-145.149,78				-	-145.149,78
Saldo Devedor em 13.07.2021										**-145.149,78**

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelos Recuperandos;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se o ajuste do crédito o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 494.703.516, para o valor de R$ 145.149,78, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 494.703.517:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 494.703.517, emitida em 08/09/2020, por meio da qual LISOMAR WERLANG LEAL contratou linha de crédito na importância de R$ 112.156,06 (cento e doze mil, cento e cinquenta e seis reais e seis centavos), referente às operações n.º 42412264 e 42412267;
- destarte, sendo emitida em 08/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

2.5.2. Encargos Adicionais: Taxa Nominal: 0,6% a.m. Taxa Efetiva: 7,442% a.a.
2.6. Data-base para o débito em cada mês: 03

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional: a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito; b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido; c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 119.181,16, atualizado até 13/07/2021, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
LISOMAR WERLANG LEAL	950.872.730-68	00000000494703517 - RENEGOCIACAO RURAL ESPECIAL

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do Índice IRP;
- JUROS à taxa de 0,600% ao mês, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
08.09.2020	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-112.156,06			-112.156,06				-	-112.156,06
03.10.2020	Juros	-560,50			-112.716,56				-	-112.716,56
03.11.2020	Juros	-676,30			-113.392,86				-	-113.392,86
03.12.2020	Juros	-680,36			-114.073,22				-	-114.073,22
03.01.2021	Juros	-684,44			-114.757,66				-	-114.757,66
03.02.2021	Juros	-688,55			-115.446,21				-	-115.446,21
03.03.2021	Juros	-692,68			-116.138,89				-	-116.138,89
03.04.2021	Juros	-696,83			-116.835,72				-	-116.835,72
03.05.2021	Juros	-701,01			-117.536,73				-	-117.536,73
03.06.2021	Juros	-705,22			-118.241,95				-	-118.241,95
03.07.2021	Juros	-709,45			-118.951,40				-	-118.951,40
13.07.2021	Juros	-229,76			-119.181,16				-	-119.181,16
Saldo Devedor em 13.07.2021										**-119.181,16**

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelos Recuperandos;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se o ajuste do crédito o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 494.703.517, para o valor de R$ 119.181,16, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário n.º 494.703.515:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 494.703.515, emitida em 08/09/2020, por meio da qual LISOMAR WERLANG LEAL contratou linha de crédito na importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 08/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

2.5. Encargos Financeiros:
2.5.1. Encargos Básicos: Taxa Referencial - TR
2.5.2. Encargos Adicionais: Taxa Efetiva: 1 % a.m. Taxa Efetiva: 12,68 % a.a.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o

- continua na página 3 -

valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 66.380,24, atualizado até 13/07/2021, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
LISOMAR WERLANG LEAL	950.872.730-68	00000000494703515 - RENEGOCIACAO ESPECIAL

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do Índice TR;
- JUROS à taxa de 1,000% ao mês, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
08.09.2020	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-60.000,00			-60.000,00				-	-60.000,00
03.10.2020	Juros	-499,58			-60.499,58				-	-60.499,58
03.11.2020	Juros	-605,00			-61.104,58				-	-61.104,58
03.12.2020	Juros	-611,05			-61.715,63				-	-61.715,63
03.01.2021	Juros	-617,16			-62.332,79				-	-62.332,79
03.02.2021	Juros	-623,33			-62.956,12				-	-62.956,12
03.03.2021	Juros	-629,56			-63.585,68				-	-63.585,68
03.04.2021	Juros	-635,86			-64.221,54				-	-64.221,54
03.05.2021	Juros	-642,22			-64.863,76				-	-64.863,76
03.06.2021	Juros	-648,64			-65.512,40				-	-65.512,40
03.07.2021	Juros	-655,12			-66.167,52				-	-66.167,52
13.07.2021	Juros	-212,72			-66.380,24				-	-66.380,24
Saldo Devedor em 13.07.2021										**-66.380,24**

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelos Recuperandos;

- quanto à classificação, almeja a Casa Bancária o reconhecimento da não sujeição da cédula, sem especificar as razões de eventual extraconcursalidade (além da alegação de não sujeição de créditos contraídos pela pessoa física):

> **c.** Requer o reconhecimento da não sujeição da cédula de crédito de **n°494703515** no importe de **R$66.380,24 (sessenta e seis mil trezentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos)**, aos efeitos da presente recuperação judicial.

- nesse contexto, a ausência de fundamentação do pedido de extraconcursalidade referente a algum tipo de privilégio estabelecido na Lei de Regência prejudica a análise aprofundada do pedido;
- isso porque, da análise do crédito em liça, salvo melhor juízo, não se vislumbra o enquadramento do crédito em liça em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 49 da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se o ajuste do crédito o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 494.703.515, para o valor de R$ 66.380,24, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 003.512.511 (3512512)**

- colima a Casa Bancária a habilitação do crédito no valor de R$ 90.597,90, decorrente da prestação de aval dos Recuperandos LISOMAR WERLANG LEAL e ANA MARIA GOMES DE CARVALHO, no âmbito da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/06469-7, a qual foi emitida por EMERSON DO CARMO COSTA;
- como se vê, referida pretensão da Casa Bancária está fundamentada na alegação de que cabe ao avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o(s) devedor(es) principal(is);
- no caso em comento, compulsando toda documentação carreada pela Casa Bancária, constata-se que, de fato, EMERSON DO CARMO COSTA emitiu Cédula de Crédito Bancário em favor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual contratou linha de crédito no valor de R$ 97.060,00 (noventa e sete mil e sessenta reais);
- na ocasião, LISOMAR WERLANG LEAL e ANA MARIA GOMES DE CARVALHO figuraram como avalista da operação de crédito, respondendo, portanto, pela dívida emitida por terceiro:

Por aval ao emitente:

LISOMAR WERLANG LEAL, Brasileiro(a), solteiro(a), agricultor, residente em ENCRUZILHADA DO SUL-RS, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 9077771054/SJS RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 950.872.730-68.

ANA MARIA GOMES DE CARVALHO, Brasileiro(a), solteiro(a), pecuarista, residente em ENCRUZILHADA DO SUL-RS, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1090053453/SJS RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 000.053.590-74.

- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque, nos termos do inc. I do art. 5º da LRF, os credores titulares de obrigações a título gratuito são excluídos da recuperação judicial e da falência, senão vejamos:

> *"Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:*
> *I – as obrigações a título gratuito;"*

- embora seja possível realizar habilitação de crédito na hipótese dos avalistas estarem em recuperação judicial ou falência, tem-se que referida garantia pessoal deverá ter sido prestada onerosamente;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Sacramone[2]:

> *"Obrigação a título gratuito é a obrigação contraída pelo empresário devedor sem nenhuma contraprestação pelo credor. São os negócios jurídicos unilaterais ou contratos unilaterais, em que apenas uma das partes é onerada e a parte adversa apenas obtém uma vantagem, sem contraprestação.*
> *São exemplos de atos de liberalidade ou graciosos o contrato de doação não remuneratória ou as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiros, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida.*

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 88/89.

Os credores titulares de obrigações a título gratuito são excluídos da recuperação judicial e da falência porque, a princípio, os ativos do devedor serão insuficientes para a satisfação integral dos credores que realizaram alguma contraprestação e, portanto, deverão arcar com o prejuízo em razão do inadimplemento parcial. Os ativos do devedor, insuficientes para o adimplemento de todos os credores, serão exclusivamente utilizados para reduzir o prejuízo dos credores que efetivamente os suportaram.
(...)
Na hipótese de garantias prestadas a terceiro, como por exemplo um aval, o avalista garante o adimplemento da obrigação do avalizado perante terceiro credor, o qual, em regra, realizou contraprestação em benefício do avalizado. Nesse ponto, a recuperação judicial ou falência do avalista não impediria a habilitação do crédito pelo terceiro, caso o avalista tenha recebido ou pretendesse receber algum benefício indireto do avalizado, pois isso descaracterizaria a outorga da garantia como mero ato de liberalidade. O credor não seria beneficiado, porque efetivamente despendeu recursos e sofreria prejuízo com o inadimplemento. Os demais credores não seriam injustamente prejudicados, pois o devedor se beneficiou indiretamente ou pretendia se beneficiar com a redução do ativo e aumento do passivo, o que seria benéfico a todos os demais."

- contudo, em nenhum momento houve explicitação do contexto em que referida operação foi tomada, de modo que se presume se tratar de ato de mera liberalidade, até porque o Devedor e os avalistas em recuperação judicial não compõem grupo econômico (seja de fato ou de direito);
- em semelhante sentido, encontra-se julgado sufragado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve abaixo:

"*RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento*

da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- nesse sentido, leciona Luis Felipe Spinelli[3]:

> "*De qualquer forma, há quem sustente que, caso o aval tenha sido prestado gratuitamente, i.e., sem nenhum benefício, ele não poderia ser exigível na recuperação judicial ou na falência do avalista. Por outro lado, caso tenha sido prestado onerosamente, poderia ser cobrado no âmbito da recuperação judicial ou da falência. Ainda que assim se entenda, é importante atentar que nem sempre a onerosidade restará caracterizada por uma contraprestação direta ao aval prestado: ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito.*"

- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre o avalizado EMERSON DO CARMO COSTA e os avalistas LISOMAR WERLANG LEAL e ANA MARIA GOMES DE CARVALHO aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, *"afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação"*[4];
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre o devedor EMERSON DO CARMO COSTA e os garantes LISOMAR WERLANG LEAL e ANA MARIA GOMES DE CARVALHO, não se pode presumir que no caso em discussão existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por essa razão, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por LISOMAR WERLANG LEAL e ANA MARIA GOMES DE CARVALHO em dívida assumida por EMERSON DO CARMO COSTA na Cédula de Crédito Bancário n.º 003.512.511;
- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval não acolhida.

- **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
494.703.514	Parcialmente acolhida	R$ 14.182,77	Quirografário
4006777	Acolhida	R$ 71.291,44	Garantia Real

[3] SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 156.
[4] TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.

Operação de Crédito	Pretensão	Valor	Classe
2763741 (40/05875-1)	Acolhida	R$ 40.300,83	Garantia Real
494.703.516	Acolhida	R$ 145.149,78	Quirografário
494.703.517	Acolhida	R$ 119.181,16	Quirografário
494.703.515	Parcialmente acolhida	R$ 66.380,24	Quirografário
4006469	Não acolhida	R$ 90.597,90	-
	Total	**R$ 111.592,27**	**Garantia Real**
		R$ 344.893,95	**Quirografário**

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 228.346,00 para o valor de R$ 111.592,27, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- majorar o crédito de R$ 95.000,00 para o valor de R$ 344.893,95, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R$ 228.346,00

Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 95.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R$ 111.592,27

Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 344.893,95

Credor:	**03. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 3503206001, 1926549 e 084574759
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 61.831,40

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a Casa Bancária a exclusão do crédito referente à Cédula Rural n.º 084574759, por não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, em razão da existência de garantia real, bem como a minoração do crédito para o valor de R$ 38.392,91, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário n.º 3503206001 e 1926549;
- por sua vez, os Recuperandos dispensaram a apresentação de contraditório;
- assim, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário n.º 1926549:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS*

DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 1926549, emitida em 13/08/2018, por meio da qual LISOMAR WERLANG LEAL contratou linha de crédito na importância de R$ 16.823,16 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos);
- destarte, sendo emitida em 13/08/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado:

3. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 2,0000% (dois vírgula zero por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 26,8200% (vinte e seis vírgula oitenta e dois por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

9. Em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(s) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da Operação, detendo presunção de veracidade;
- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 34.247,99, atualizado até 13/07/2021, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada — **Sistema Exotics Memorial**

Processo : RJ 5000871-13.2021.8.21.0045 — **Página 1 / 1**
Credor : BANRISUL
Devedor : LISOMAR WERLANG LEAL — **Atualizado para 13.07.21**

Correção Monetária: Não Aplicar
Juros: 2% ao mês capit mensal (13.08.18 a 13.07.21) (tudo com pró-rata)
Juros de mora: 1% ao mês capit mensal (13.08.18 a 13.07.21) (tudo com pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (original + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros de mora	Valor Atualizado
13.08.18	R$	16.281,00	LIBERAÇÃO	1,0000000	16.281,00	16.279,20	13.564,67	46.124,87
A transportar:		16.281,00			16.281,00	16.279,20	13.564,67	46.124,87

Amortizado

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros de mora	Valor Atualizado
05.10.18	R$	504,43	PGTO NOTA	1,0000000	504,43	470,21	382,32	1.356,96
15.10.18	R$	484,61	PGTO NOTA	1,0000000	484,61	445,70	360,75	1.291,07
27.11.18	R$	108,83	PGTO NOTA	1,0000000	108,83	94,39	74,90	278,12
27.11.18	R$	391,56	PGTO NOTA	1,0000000	391,56	339,60	269,50	1.000,65
17.12.18	R$	484,61	PGTO NOTA	1,0000000	484,61	408,41	321,07	1.214,09
15.01.19	R$	484,61	PGTO NOTA	1,0000000	484,61	392,05	304,16	1.180,82
07.03.19	R$	504,45	PGTO NOTA	1,0000000	504,45	377,21	285,52	1.167,18
15.03.19	R$	484,61	PGTO NOTA	1,0000000	484,61	358,00	269,99	1.112,60
15.04.19	R$	484,61	PGTO NOTA	1,0000000	484,61	341,48	253,90	1.079,99
20.05.19	R$	496,84	PGTO NOTA	1,0000000	496,84	330,78	241,88	1.069,50
18.06.19	R$	432,86	PGTO NOTA	1,0000000	432,86	274,97	198,42	906,25
05.09.19	R$	68,26	PGTO NOTA	1,0000000	68,26	37,81	26,30	132,37
05.09.19	R$	520,71	PGTO NOTA	1,0000000	520,71	288,45	200,61	1.009,78
A transportar:		5.450,99			5.450,99	4.159,06	3.189,33	12.799,38

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	**46.124,87**
Amortizado	**12.799,38**
Multa (2%)	**922,50**
Total Geral	**R$ 34.247,99**

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelos Recuperandos;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se o ajuste do crédito o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 1926549, para o valor de R$ 34.247,99, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Termo de Adesão a Produtos e Serviços:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do saldo da Conta Corrente n.º 35.032060.0-1 – Agência 0207 perfaz a importância de R$ 4.144,92;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Termo de Adesão a Produtos e Serviços, firmado em 20/04/2019, por meio dos quais a LISOMAR WERLANG LEAL aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- destarte, sendo firmado em 20/04/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- o extrato apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 4.144,92, atualizado até 13/07/2021, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A. PAGINA - 3
WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA C/ MEMORIA DISCRIMINADA DATA PROC - 10/11/2022
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS HORA PROC - 08:48:42

OBSERVAÇÕES: RECUP JUDICIAL
DEVEDOR: LISOMAR WERLANG LEAL OPERAÇÃO: CC 3503206001
INSTRUMENTO: Contrato AGÊNCIA: ENCRUZILHADA DO SUL

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X)Sim ( )Não	1,00% a.m	Mensal	0,00% a.a	652

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
30/04/2021	Correção Monetária no Período IGPM		
	2.924.552.559,7055	107,49	3.765,66
	Juros de 31 Dias	38,91	3.804,57
30/05/2021	Correção Monetária no Período IGPM		
	2.968.662.974,1920	57,38	3.861,96
	Juros de 30 Dias	38,62	3.900,58
30/06/2021	Correção Monetária no Período IGPM		
	3.090.269.343,8941	159,78	4.060,36
	Juros de 31 Dias	41,96	4.102,32
13/07/2021	Correção Monetária no Período IGPM		
	3.108.892.649,3355	24,72	4.127,04
	Juros de 13 Dias	17,88	4.144,92
	Valor Total a Pagar		4.144,92

- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento da operação;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por essa razão, impõe-se o ajuste do crédito decorrente do saldo da Conta Corrente para o valor de R$ 4.144,92, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA N.º 084747.59:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

> *"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório."*

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 084747.59, firmada em 09/01/2018, por meio da qual o LISOMAR WERLANG LEAL contratou empréstimo no montante de R$ 55.999,99 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), tendo sido alvo de aditamento em 20/12/2018;
- destarte, sendo emitida em 09/01/2018 e aditada em 20/12/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato e aditamento, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

> 2.1. As **Partes** desejam alterar o item **Destinação do Financiamento**, para prever a nova (i) taxa de juros, que passará a ser de 8,50% (oito e meio por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor desta **Cédula**; (ii) a reclassificação da fonte de recursos, que passará a ser de recursos livres (MCR 6.3), passando a ter a seguinte redação:

004.00.29 - INADIMPLEMENTO E MORA

Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao ano e multa de 2% (esta sobre o principal e acessórios do débito), até a sua definitiva liquidação, sem prejuizo das demais sanções contratuais e legais cabiveis.

- os extratos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 63.839,26, atualizado até 13/07/2021, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada	**Sistema Exotics Memorial**
Processo : RJ 5000871-13.2021.8.21.0045	**Página 1 / 1**
Credor : BANRISUL	
Devedor : LISOMAR WERLANG LEAL	**Atualizado para 13.07.21**
Correção Monetária: Não Aplicar	
Juros: 8,5% ao ano capit mensal (22.02.21 a 13.07.21) (tudo com pró-rata)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
22.02.21	R$	61.831,40	LIBERAÇÃO	1,0000000	61.831,40	2.007,86	63.839,26
A transportar:		61.831,40			61.831,40	2.007,86	63.839,26

Resumo da Planilha

Descrição	**Valor Atualizado**
Principal	**63.839,26**
Total Geral	**R$ 63.839,26**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 23 terneiros bovinos, no valor de R$ 25.300,00, 21 novilhas bovinos, no valor de R$ 23.100,00 e 10 vaquilhonas bovinas:

BEM(NS) APENHADO(S) E OU VINCULADO(S) E IMÓVEL(IS) DE LOCALIZAÇÃO
EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS,
23 BOVINO TERNEIRAS (012M), RACA CRUZ RED ANGUS AO VALOR UNITARIO DE R
$ 1100,00 TOTALIZANDO R$25300,00, LOCALIZACAO FAZENDA MARIA SANTA, ,
ENCRUZILHADA DO SUL, RS
21 BOVINO NOVILHAS (1324M), RACA CRUZA RED ANGUS AO VALOR UNITARIO DE
R$ 1100,00 TOTALIZANDO R$23100,00, LOCALIZACAO FAZENDA MARIA SANTA, ,
ENCRUZILHADA DO SUL, RS
10 BOVINO VAQUILHONAS (+25M), RACA CRUZA RED ANGUS AO VALOR UNITARIO D
E R$ 1100,00 TOTALIZANDO R$11000,00, LOCALIZACAO FAZENDA MARIA SANTA,
, ENCRUZILHADA DO SUL, RS

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas*."

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul sob o Registro n.º 15.700 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

REGISTRO DE IMÓVEIS
Prenotado Sob n.º 74027 pag. ____ do L.º 1-I
no dia 12/01/18 O oficial ____
Livro 2 sob n.º 12.11 / 16.297
REGISTRADO
Livro 3, sob n.º 15.700 lançado no
L.º 4 e 5, Encruzilhada do Sul, 12 de Janeiro de 20 18

- contudo, como se vê, os bens apenhados não garantem a totalidade da dívida (R$ 63.839,26):

PENHOR CEDULAR	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
23 terneiros bovinos	R$ 25.300,00	R$ 25.300,00
21 novilhas bovinas	R$ 23.100,00	R$ 23.100,00
10 vaquilhonas bovinas	R$ 11.000,00	R$ 11.000,00
TOTAL	**R$ 59.400,00**	**R$ 59.400,00**

- nada obstante, a operação também está garantida por hipoteca cedular de 2º grau do imóvel de matrícula 16.297 do CRI de Encruzilhada do Sul, de propriedade de Lisomar Werlang Leal, avaliado em R$ 116.060,00 e descrito da forma a seguir:

> *Uma fração de campo*, com a área de quatro (04) hectares e sessenta e quatro (64) ares e vinte e quatro (24) centiares, situada no 2º subdistrito deste município de Encruzilhada do Sul, na localidade denominada "Abranjo", com as seguintes características e confrontações: ao norte , com campos de Lisomar Werlang Leal; ao sul, com campos de Lisarbe Ariovaldo Aguiar, antes de Pedro Celestino Prestes; ao leste, com a estrada municipal ;e, ao oeste, com campos de Pedro Celestino Prestes. Dito imóvel é de Propriedade do emitente, havido por compra feita a Pedro Celestino Prestes e sua mulher, Rosinda Zuleika Lopes Prestes, de acordo com escritura pública de compra e venda número 24.788, lavrada em 20 de janeiro de 2015, no tabelhonato desta cidade, devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis de Encruzilhada do Sul, sob a matrícula número 16297, reg1/16.297, do livro 2 encontrando-se livre de ônus e gravames, avaliada em R$116.060,00, (Cento e dezesseis mil e sessenta reais) pela Engenheira Agrônoma Marlei Cristine Pranke, CREA: RS 82482.

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel perante o CRI de Encruzilhada do Sul, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um*."

> R.11/16.297, em 12 de janeiro de 2018. HIPOTECA 2º GRAU. Conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 0845747.59, registrada sob o nº 15.700, do livro 3, o proprietário - **LISOMAR WERLANG LEAL**, já qualificado, deu em hipoteca cedular de segundo grau, sem concorrência de terceiros, o imóvel desta matrícula, havidos pelo R.1/16.297, ao **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, agência de Encruzilhada do Sul/RS, em garantia da dívida de **LISOMAR WERLANG LEAL**, no valor de R$59.999,99, com vencimento para o dia

- no caso, embora tenha constado como hipoteca cedular de segundo grau, verifica-se que a hipoteca de primeiro grau foi cancelada:

AV.10/16.297, em 07 de julho de 2017. CANCELAMENTO HIPOTECA. Conforme autorização do credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A., datada de 28 de junho de 2017,, assinada por Carlos Eduardo Barbosa da Silva, fica cancelada a hipoteca registrada no R.8/16.297. Dou fé. Protoc.: 072832, 1-I, em 07/07/2017 - aos
Emol.: R$37,50. Selo: 0177.04.0800001.12258. PED: R$4,50. Selo PED: 0177.01.1600001.21563.
O REGISTRADOR DESIGNADO:
Bel. Leandro da Silveira Souza

- no caso, almeja o Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, sob alegação de que não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial diante da existência de garantia real:

> Outrossim, cumpre esclarecer que a cédula rural n. 084574759 possui garantia real conforme documentação anexa, motivo pelo qual não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluída do quadro geral.

- nesse contexto, verifica-se a pretensão estaria embasada unicamente na existência de garantia real, cumprindo destacar que a ausência de fundamentação do pedido de extraconcursalidade prejudica a análise aprofundada do pedido;
- isso porque, da análise do crédito em liça, salvo melhor juízo, não se vislumbra o enquadramento do crédito em liça em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 49 da LRF;
- de mais a mais, o art. 41, II, da LRF prevê que a Assembleia Geral de Credores será composta, dentre outros, por *"[...] II – titulares de créditos com garantia real."*, até o limite da garantia (§ 2º, do art. 41, da LRF);
- assim, não se vislumbra qualquer impedimento acerca da habilitação do crédito gravado com garantia real no procedimento recuperacional;
- assim, considerando que as garantias prestadas superam o valor do crédito (R$ 63.839,26), impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➢ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CONTA CORRENTE 3503206001	Acolhida	R$ 4.144,92	Quirografário
CCB 1926549	Acolhida	R$ 34.247,99	Quirografário
CCB 84574759	Parcialmente Acolhida	R$ 63.839,26	Garantia Real
Total		**R$ 38.392,91**	Quirografário
		R$ 63.839,26	Garantia Real

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 61.831,40 para o valor de R$ 38.392,91, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 63.839,26, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R$ 0,00

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 61.831,40

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R$ 63.839,26

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 38.392,91

Credor:	**04. COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE – SICREDI CENTRO LESTE RS**
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário n.º B90921643-4
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 20.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- postula a Instituição Financeira a declaração de extraconcursalidade da totalidade do crédito decorrente do Contrato n.º B90921643-4, uma vez que a operação de créditos nele consubstanciada se trataria de ato cooperativo e, portanto, não sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 6º, § 13, da LRF;
- alternativamente, almeja o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, diante da existência de alienação fiduciária de imóvel, mercê da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram insurgência à pretensão, alegando que *"trata-se de crédito de natureza bancária, para financiamento da própria atividade dos devedores, devendo ser mantido no rol de créditos sujeitos à RJ.";*
- assim, abaixo, vai analisada a única operação de crédito celebrada entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário n.º B90921643-4:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004.*

POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º B90921643-4, emitida em 14/11/2019, por meio da qual a o Recuperando LISOMAR WERLANG LEAL contratou empréstimo na importância de R$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais);
- destarte, sendo emitida em 14/11/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

ENCARGOS: Nas datas das amortizaçees, ao saldo devedor serao acrescidos juros à taxa efetiva de 9,499994 (NOVE VIRGULA QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO MILHONESIMOS POR CENTO ano 0,759153% mês), capitalizados mensalmente.

TAXA DE DESCONTO - No caso de amortizaçao ou de liquidaçao antecipada desta Cédula, o valor presente do pagamento será calculado com a utilizaçao da taxa de juros pactuada no contrato.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a)A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneraçao acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 23,276927% (VINTE E TRES VIRGULA DUZENTOS E SETENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E VINTE E SETE MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b)MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- no caso, sustenta o Requerente que a dívida alcançava o valor de R$ 426.001,85, atualizado até 30/06/2021, ou seja, data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF:

F I C H A G R A F I C A - V7.69.50

COOPERATIVA ..: 00055-8 COOP DE CRED CENTRO LESTE DATA: 24/02/2022 HORA: 17:27 PAGINA: 01 TITULO: B90921643-4
ASSOCIADO ....: 16176-4 LISOMAR WERLANG LEAL SITUACAO ..: Normal NUMERO DE PARCELAS ...: 001/010
COMPOSICAO ...: 494 RENEGOCIACAO/SPV LIBERACAO .: 09/12/2019 VALOR FINANCIADO .....: 368.000,00
FINALIDADE ...: L61 RENEG-DB/SCM/SPV INAD C/IOF DIA BASE ..: 30 RECURSOS PROPRIOS ....: 0,00
FONTE RECURSO : 004 REC. PROPRIOS PATR. DA CREDI NATUREZA ..: 21 - CCB REC PROP PROAGRO MAIS : 0,00
TX JR NORMAL .: 0,759153%a.m. PERCENT CM NORMAL : 0,00 RENDAS A APROPRIAR ...: 96,48
INDEX CM NORMAL : NULA CM PROVISIONADA .....: 0,00
INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE 1,759153%a.m. JUROS PROVISIONADOS ..: 0,00
PARCELAS .....: 001) 30/06/2021 14,61% 002) 30/06/2022 15,61% 003) 30/06/2023 16,87% 004) 30/06/2024 18,51%
005) 30/06/2025 20,72% 006) 30/06/2026 23,84% 007) 30/06/2027 28,55% 008) 30/06/2028 36,44% 009) 30/06/2029 52,30%
010) 30/06/2030 100,00%

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR				0,00
09/12/2019	051	LIBERACAO DE TITULO		368.000,00		368.000,00
09/12/2019	501	DEBITO IOF - PESSOA FISICA		11.014,24		379.014,24
09/12/2019	511	PAGAMENTO IOF - P. FISICA			11.014,24	368.000,00
30/12/2019	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		1.953,36		369.953,36
30/01/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		2.902,50		372.855,86
29/02/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		2.830,55		375.686,41
30/03/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		2.852,03		378.538,44
30/04/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		2.969,85		381.508,29
30/05/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		2.896,23		384.404,52
30/06/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.015,87		387.420,39
30/07/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		2.941,11		390.361,50
30/08/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.062,61		393.424,11
30/09/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.086,64		396.510,75
30/10/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.010,12		399.520,87
30/11/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.134,47		402.655,34
30/12/2020	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.056,77		405.712,11
30/01/2021	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.183,04		408.895,15
28/02/2021	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.000,29		411.895,44
30/03/2021	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.126,92		415.022,36
30/04/2021	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.256,09		418.278,45
30/05/2021	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.175,37		421.453,82
30/06/2021	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		3.306,55		424.760,37
30/06/2021	551	MULTA INADIMPLENTE	001	1.241,48		426.001,85
30/06/2021	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	001		63.315,59	362.686,26
30/06/2021	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	001	63.315,59		426.001,85
30/07/2021	060	JUROS CONTRATUAIS (0,7592%)		2.753,34		428.755,19
30/07/2021	061	JUROS INADIMPLENTE (1,7592%)	001	1.113,82		429.869,01

- de qualquer forma, dispensável a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mercê da extraconcursalidade do crédito, diante da existência de garantia fiduciária, que será analisada abaixo;
- no que tange à classificação, há pretensão da Sociedade Cooperativa pela declaração da extraconcursalidade da operação de crédito em discussão, visto que se trataria de ato cooperativo e, portanto, enquadrado na exceção do § 13º do art. 6º da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram insurgência em relação ao postulado;
- no caso, como se vê, nos termos da cláusula abaixo transcrita, há previsão de que referida operação se trata de um ato cooperativo fundamentado no vínculo societário existente entre as partes (cooperativa e cooperado), senão vejamos:

> Esta operaçao de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vinculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislaçao cooperativista e do estatuto social. A extinçao desse vinculo pela demissao, eliminaçao ou exclusao do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificaçao.

- nos termos do § 13 do art. 6º da LRF, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- por sua vez, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei n.º 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades cooperativas, leciona Walmor Franke:

> "*Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim.* [...] *Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim".*"[5]

- nada obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;

[5] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

> "*Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.*"[28]

- nesse sentido, não se descuida de que – para celebração da Cédula de Crédito Bancário n.º B90921643-4 – foi exigido garantia mediante constituição de alienação fiduciária do imóvel de Matrícula 13.192 perante o Registro de Imóveis de Encruzilhada do sul;
- por essa razão, são fortes os laivos de que referida operação de crédito não se tratou de mero ato cooperativo, porém de ato de mercado;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> "*Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.*"[29]

- diante das considerações acima explanadas, esta Administração Judicial entende que as características da operação de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º B90921643-4 se aproximam daquelas realizadas com terceiros, as quais são tendencialmente lucrativas;
- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- por essa razão, respeitado entendimento contrário, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento acima explanado, razão pela qual entende que improcederia o pedido de exclusão do crédito por se tratar de ato cooperativo;
- por outro lado, não se desconhece referida operação de crédito estaria garantida por alienação fiduciária do seguinte bem imóvel de propriedade de LISOMAR WERLANG LEAL:

2 - IMOVEIS:
UMA FRAÇAO DE CAMPOS E MATOS, LOCALIZADAS NESTE MUNICIPIO, NO LUGAR DENOMINADO "MARIA SANTA", 2 DISTRITO, COM A AREA DE VINTE E SEIS (26) HECTARES, CINQUENTA E UM (51) ARES E SESSENTA E SETE VIRGULA VINTE (67.20) CENTIARES, COM AS SEGUINTES CONFRONTAÇÕES: INICIA-SE DO SUDOESTE DA AREA NO PONTO D6A, CONFORNTANDO OS FUNDOS DA AREA DE GERALDO BORGES LEAL COM AZ-RE 242'10", PARTINDO DO PONTO D6A AO PONTO F3A COM RUMO 44'00" SE E DISTANCIA DE 702,00M TENDO COMO DIVISA POR CERCA AS TERRAS DE LISOMAR WERLANG LEAL, PARTINDO DO PONTO F3A AO PONTO F4 COM RUMO DE 27'20" NE E DISTANCIA DE 230,00M, PARTINDO DO PONTO F4 AO PONTO F5 COM RUMO DE 66'05" NE E DISTANCIA DE 333,00M TENDO COMO DIVISA POR AGUAS DO ARROIO MARIA SANTA DO PONTO F3A, F4 E F5, PARTINDO DO PONTO F5AO PONTO D7 COM RUMO DE 62'40" NW E DISTANCIA DE 722,40M TENDO COMO DIVISA POR CERCA AS TERRAS DE SOLANO DE JESUS MESQUITA, PARTINDO DO PONTO D7 AO PONTO D6A COM RUMO DE 62"10" SW E DISTANCIA DE 315,50 M TENDO COMO DIVISA POR CERCA AS TERRAS DE GERALDO BORGES LEAL, CHEGANDO AO FINAL DESTE ROTEIRO. IMOVEL DE PROPRIEDADE DE LISOMAR WERLANG LEAL, CONFORME MATRICULA 13.192, LIVRO 2RG, REGISTRO DE IMOVEIS COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL - RS. IMOVEL AVALIADO EM R$ 430.000,00 (QUATROCENTO E TRINTA MIL REAIS).

- pois bem, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- a Lei n.º 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente. Veja-se:

> "*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*"

- *in casu*, a propriedade fiduciária do bem imóvel supramencionado está regularmente constituída, uma vez que devidamente averbada no Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul, senão vejamos:

R.45/13.192, em 29 de novembro de 2019.-
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -
EMITENTE: LISOMAR WERLANG LEAL, já qualificado.-
CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CENTRO LESTE, município de Cachoeira do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob nº 88.471.024/0001-70.-
INTERVENIENTE GARANTIDORA: ANA MARIA GOMES DE CARVALHO LEAL, CPF nº 000.053.590-74.-
AVALISTA: ANA MARIA GOMES DE CARVALHO LEAL, CPF nº 000.053.590-74.-
FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário nº B90921643-4, emitida em 14 de novembro de 2019.-
VALOR: R$368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais).-
VENCIMENTO: 30 de junho de 2030.-
JUROS: Nas datas das amortizações, ao saldo devedor serão acrescidos juros à taxa efetiva de 9,499994% ao ano (0,759153% ao mês), capitalizados mensalmente.-
PRAÇA DE PAGAMENTO: Em Encruzilhada do Sul/RS.
OBJETO DA GARANTIA: O fiduciante aliena à credora, em caráter fiduciário o imóvel desta matrícula, sendo uma fração de campos e matos, na localidade denominada "Maria Santa", com área

CONTINUA A FLS Nº

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> "*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte -* ***Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza***

de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial *- Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

_____

"*Cerceamento de direito. Inocorrência.* ***Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição****. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-

18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário n.º 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, não se descuida que a Devedora Ana Maria Gomes Carvalho figurou como Avalista da operação;
- nada obstante, no procedimento recuperatório em discussão, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

"*No caso em tela, adoto as razões mencionadas no evento 20, LAUDO2, reconhecendo o preenchimento dos requisitos da confusão patrimonial, da relação de controle e dependência e da atuação conjunta no mercado.*

A confusão patrimonial se relaciona ao fato de os recuperandos serem casados, inclusive havendo menção da requerente Ana Maria como dependente de Lisomar na respectiva Declaração de Imposto de Renda. No mesmo sentido, a relação de dependência nos negócios se vincula ao matrimônio, mas também ao fato de explorarem atividade agrícola mediante exploração mútua de terras. Por fim, a atuação conjunta no mercado é verificada pela emissão conjunta de títulos bancários (evento 1, CONTR30, evento 1, CONTR32 e evento 1, CONTR33).

Diante do exposto, resta autorizado o litisconsórcio ativo, bem como determinada a apresentação de planos de recuperação individualizados para cada empresa/empresário rural, observadas a consolidação substancial e processual."

- nesse contexto, mais do que unificar formalmente distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, na consolidação substancial, tem-se unificação de ativos e passivos, de maneira que, transitoriamente, são afastadas a autonomia e a independência patrimonial das sociedades devedoras;
- ou seja, todas as sociedades devedoras tornam-se responsáveis pelo adimplemento dos créditos arrolados no processo de recuperação judicial, implicando na apresentação de um plano unitário (art. 69-L, caput), de modo que, ao final, todas as sociedades devedoras terão um mesmo fim: a aprovação do plano ou a convolação em falência (art. 69-L, § 2º);
- dessa forma, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;

- por todo exposto, inviável proceder com análise de eventuais garantias cruzadas, eis que, na hipótese de consolidação substancial entre os devedores, perde-se objeto qualquer pretensão de habilitação em face de cada um dos responsáveis pelo adimplemento (devedor principal e coobrigado);
- divergência parcialmente acolhida.

Conclusão:
- excluir o crédito no valor de R$ 20.000,00, arrolado em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R$ 20.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE – SICREDI CENTRO LESTE RS
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

ANÁLISE DE OFÍCIO
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005)

PROCESSO: 5000871-13.2021.8.21.0045
DEVEDORES: ANA MARIA GOMES CARVALHO E LISOMAR WERLANG LEAL
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 13/07/2021

Resumo dos créditos proativamente selecionados e respectivos resultados:

#	CLASSE	CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52	VALOR APÓS ANÁLISE DE OFÍCIO	ENCAMINHAMENTO
1	CLASSE II	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R$ 243.692,83	R$ 243.692,83	Nada a fazer
2	CLASSE III	COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA.	R$ 793.218,00	R$ 1.441.817,96	Majorar o crédito.
3	CLASSE III	JONAS VALDOMAR DIAS BELMIRO	R$ 0,00	R$ 69.005,04	Incluir o crédito
4	CLASSE I	FABRÍCIO CARDOSO BANDEL	R$ 0,00	R$ 11.500,84	Incluir o crédito
			R$ 1.036.910,83	**R$ 1.766.016,67**	

Credor:	**01. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A**
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 243.692,83

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- examinou-se a Cédula de Crédito Bancário n.º 2014001911, assinada em 14 de fevereiro de 2014, que estaria garantia por alienação fiduciária de imóvel localizado em Encruzilhada do Sul, além de hipoteca de bem imóvel, originando o valor arrolado neste processo recuperacional em favor de BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A:

XI - GARANTIAS :

Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem (ns) descrito(s) no item X do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade da EMITENTE.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S) : O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço :

End./Bairro : **SDE**
Cidade/UF/CEP : **ENCRUZILHADA DO SUL - RS - 96610000**
Matrícula : **13191**

XII -GARANTIA(S) ADICIONAL (IS) :

HIPOTECA

HIPOTECA EM 1 º GRAU DO IMÓVEL DE PROPR. DE LISOMAR WERLANG LEAL COM AS SEGUINTES CARACTER.: UMA FRAÇÃO DE CAMPOS E MATOS LOCALIZADAS NESTE MUNICÍPIO

ENCRUZILHADA DO SUL/RS, NO LUGAR DENOMINADO "MARIA SANTA", 2º DISTRITO, COM ÁREA DE DEZ (10) HECTARES, CINQUENTA E DOIS (52) ARES E NOVE (09) CENTIARES, MATRÍCULA 13191 DO CRI DA COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS, COM OS LIMITES E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA REFERIDA MATRÍCULA PARTE INTEGRANTE DESTA CÉDULA ATÉ A SUA LIQUIDAÇÃO.

HIPOTECA

HIPOTECA EM 1 º GRAU DO IMÓVEL DE PROPR. DE ADEMAR BORGES LEAL COM AS SEGUINTES CARACTER.: UMA FRAÇÃO DE TERRAS COM ÁREA DE OITO (08) HECTARES E SETENTA E SEIS (76) ARES, SITUADA NO SEGUNDO SUBDISTRITO DESTE MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS, NO LUGAR DENOMINADO "VAU DOS PRESTES", ÁREA RETIFICADA PARA (13) HECTARES E (76) ARES, CONFORME AVERBAÇÃO 1/13.968, MATRÍCULA 13968 DO CRI DA COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS, COM OS LIMITES E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA REFERIDA MATRÍCULA PARTE INTEGRANTE DESTA CÉDULA ATÉ A SUA LIQUIDAÇÃO.

- no caso em comento, não foi apresentada divergência por parte da Instituição Financeira questionando eventual submissão do respectivo crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial. Dessa forma, esta Equipe Técnica optou por manter o crédito dentre os sujeitos ao concurso de credores, eis que fato gerador do crédito (14/02/2014) é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial (13/07/2021), pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional (art. 49 da LRF);
- por outro lado, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel perante o CRI de Encruzilhada do Sul, conforme disposto no art. 1.492[1] do CC/02, senão vejamos:

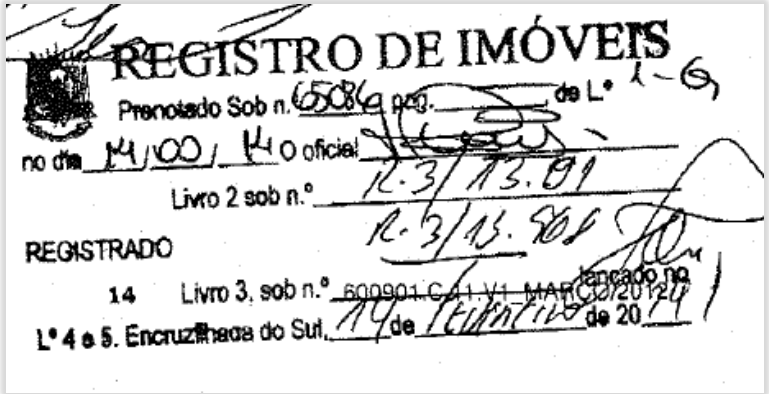
REGISTRO DE IMÓVEIS
Prenotado Sob n. 65086 prot. de L.º 1-G
no dia 14/00/14 o oficial
Livro 2 sob n.º R-3/13.01
R-3/13.808
REGISTRADO
14 Livro 3, sob n.º 600901.C.01.V1 MARCO/2012 lançado no
L.º 4 e 5. Encruzilhada do Sul, 14 de fevereiro de 20

- ademais, não havendo indicação do valor de avaliação do imóvel, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pela garantia hipotecária, especialmente diante da anuência dos Recuperandos;
- assim, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R$ 243.692,83, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R$ 243.692,83

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R$ 243.692,83

[1] *"Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um."*

Credor:	**02. COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA.**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 793.218,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- primeiramente, na relação de credores apresentada no Evento 1, PLAN62, o valor do crédito em favor do credor em evidência (R$ 793.218,00) já estava subtraído de pagamentos no montante de R$ 45.000,00 que teriam sido realizados à Cooperativa em momento anterior ao ajuizamento. No entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios de referidas transações, de modo que não é possível atestar se, de fato, ocorreram os desembolsos da quantia mencionada.
- por conseguinte, foram examinados os seguintes documentos acostados nos autos que originam o crédito:

➢ **Contrato Particular de Confissão de Dívida n.º 000000178 19/20:**

- verificou-se que o contrato em questão define como forma de pagamento 40.500 kg de Soja Industrial, que deveriam ser entregues até 30/04/2020;
- no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (13/07/2021), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 153,00 por saca (EMATER/RS[2]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data:

Quantidade de sacas (60kg)	675
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento da RJ	R$ 153,00
(=) Valor devido	**R$ 103.275,00**

- sendo assim, com base no preço informado acima, nas taxas e juros firmadas no contrato, esta Equipe Técnica realizou a atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (13/07/2021), alcançando o montante de R$ 120.952,27:

[2] Emater. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 103.275,00
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/04/2020 a 13/07/2021
Taxa de juros (%)	12 % a.a. compostos
Período dos juros	30/04/2020 a 13/07/2021
Multa (%)	2 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	439 dias	1,000000
Percentual correspondente	439 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 13/07/2021	(=)	R$ 103.275,00
Juros(439 dias-14,82029%)	(+)	R$ 15.305,66
Multa (2%)	(+)	R$ 2.371,61
Sub Total	(=)	R$ 120.952,27
Valor total	(=)	**R$ 120.952,27**

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 000000142/2019, Cédula de Produtor Rural Financeira n.º 067/18 e 000000170/2019, Contrato de Compra e Venda de Cereais n.º 000000762 19/20, 000000357 19/20 e 000000434 19/20:**

- de posse dos documentos acostados nos autos, esta Equipe Técnica verificou que estes se caracterizam como operação com preço pré-fixado, de modo que a operação é calculada com o preço definido em contrato e atualizada considerando as taxas e juros descritas nos mesmos;

- desse modo, com base nas informações definidas nos documentos, foi possível inferir que a dívida perfaz a monta de R$ 1.320.865,37, conforme demonstrado a seguir de forma sintética:

N° DO CONTRATO	VENCIMENTO	SOJA DEVIDA (KG)	PREÇO PRÉ-FIXADO (SACA 60 KG)	JUROS E ATUALIZAÇÃO	DATA DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
067/18	31/05/2020	90.000	R$ 60,00	R$ 180.854,51	13/07/2021	R$ 270.854,51
000000142/2019	30/04/2020	207.083	R$ 60,00	R$ 259.718,37	13/07/2021	R$ 502.801,37
000000170/2019	30/04/2020	47.135	R$ 60,00	R$ 60.074,81	13/07/2021	R$ 107.209,81
0000762 19/20	05/06/2020	120.000	R$ 80,00	R$ -	13/07/2021	R$ 160.000,00
000000357 19/20	05/06/2020	90.000	R$ 80,00	R$ -	13/07/2021	R$ 120.000,00
000000434 19/20	05/06/2020	120.000	R$ 80,00	R$ -	13/07/2021	R$ 160.000,00
TOTAL						**R$ 1.320.865,69**

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 793.218,00 para R$ 1.441.817,96 em favor de COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA.
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 793.218,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA.
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.441.817,96

Credor:	**03. JONAS VALDOMAR DIAS BELMIRO.**
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial n.º 5002009-06.2019.8.21.0006
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da execução de título extrajudicial n.º 5002009-06.2019.8.21.0006, ajuizada em face de LISOMAR WERLANG LEAL em 22/01/2019, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Cachoeira do Sul/RS, referente a Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com Cláusula de Reserva de Domínio de um pulverizador agrícola de barras, marca Jacto, no valor inicial de R$ 40.766,80;
- com efeito, tendo sido firmado o Instrumento em 27/10/2015 e ajuizada a Execução em 22/01/2019, não há dúvidas quanto à submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial pelo critério temporal (art. 49 da LRF);
- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a intimação dos Executados para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, arbitrando os honorários em 10% sobre o valor da execução, ou, ainda, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias:

> Vistos.
>
> Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), **constando do mandado ordem de penhora, avaliação e remoção do bem, depositando-se com o credor (em caso de penhora de bem móvel)**, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º).
>
> Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º).

- citado, o Executado opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados de plano, por ausência de preparo;
- assim, foi dado prosseguimento à execução, com a tentativa de bloqueio de bens dos executados via Sisbajud;

- bloqueada a quantia de R$ 37.665,78, o Executado compareceu aos autos informando o deferimento do processamento da recuperação judicial dos Executados, postulando a suspensão a suspensão da execução, bem como a liberação dos valores bloqueados;
- ato contínuo, o Exequente manifestou concordância com o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- assim, o DD. Juízo determinou a a suspensão da execução, sem que houvesse o pagamento da dívida até o presente momento;
- no que tange ao *quantum debeatur*, consta nos autos da Execução demonstrativo de débito atualizado até junho/2021, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

ATUALIZAÇÃO PLANILHA DE CÁLCULO DE FLS. 28 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 006/119.0000435-9 JONAS VALDOMAR DIAS BELMIRO X LISOMAR WERLANG LEAL
Data de atualização dos valores: junho/2021
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	PRINCIPAL	22/01/2020	35.000,10	49.148,89	0,00	8.355,31	0,00	57.504,20
2	HONORÁRIOS	22/01/2020	7.000,02	9.829,78	0,00	1.671,06	0,00	11.500,84
3	MULTA CONTRATUAL	22/01/2020	7.000,02	9.829,78	0,00	1.671,06	0,00	11.500,84
				Sub-Total				R$ 80.505,88
				TOTAL GERAL				R$ 80.505,88

- como se vê, o crédito perfaz o montante de R$ 69.005,04 referente ao principal, bem como de R$ 11.500,84 concernente aos honorários sucumbenciais;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- assim, essa Administração Judicial entende viável a inclusão do crédito no valor de R$ 69.005,04, em favor de JONAS VALDOMAR DIAS BELMIRO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange aos honorários arbitrados em 14/03/2019, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp n.º 1.841.960 – SP);
- já no que concerne à titularidade dos honorários sucumbenciais, da análise da procuração acostada na execução, possível inferir que o outorgado é FABRÍCIO CARDOSO BANDEL, não havendo dúvida de que é legítimo titular do crédito em discussão:

OUTORGANTE: JONAS VALDOMAR DIAS BELMIRO, brasileiro, casado, agricultor, CPF 960.304.020-72, RG 4061518389, residente e domiciliado na Rua Dionísio Marques, 587, Cachoeira do Sul - RS.

OUTORGADO: FABRÍCIO CARDOSO BANDEL, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/RS 66.072, que recebe intimações na Rua Sete de Setembro, nº 769, Cachoeira do Sul / RS.

- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se incluir o crédito referente aos honorários assistenciais na importância de R$ 11.500,84, em favor de FABRÍCIO CARDOSO BANDEL, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 69.005,04, em favor de JONAS VALDOMAR DIAS BELMIRO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 11.500,84, em favor de FABRÍCIO CARDOSO BANDEL, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JONAS VALDOMAR DIAS BELMIRO
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	FABRÍCIO CARDOSO BANDEL
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JONAS VALDOMAR DIAS BELMIRO
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 69.005,04

Credor:	FABRÍCIO CARDOSO BANDEL
Devedor:	Lisomar Werlang Leal
Classe:	Trabalhista (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R$ 11.500,84